

**Pedido de esclarecimentos, quanto aos itens da Reserva de cota.**

2 mensagens

comercial@maw.net.br <comercial@maw.net.br>  
Para: licitacoes.tramandai@gmail.com

4 de novembro de 2023 às 16:16

**Prefeitura Municipal de Tramandaí****(51) 3684-9055****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 193/2023****Processo nº 29761/2023**

Prezado Pregoeiro,

**Pedido de esclarecimentos, quanto aos itens da Reserva de cota.**

Com o intuito de atender à finalidade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 – prestigiar as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) nas contratações da Administração Pública, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social –, deve-se, primeiramente, convocar a ME ou EPP, detentora do registro da cota reservada, para celebrar contrato ou retirar instrumento equivalente, visando ao fornecimento do objeto e observando o limite mínimo para a aquisição do produto, ainda que o preço registrado seja superior ao da cota principal. Apenas quando esgotada a cota reservada para MEs e EPPs é que a Administração passará, então, a adquirir o quantitativo da cota principal, conforme os limites estabelecidos no edital.

Esse entendimento decorre da previsão do art. 5º-A da Lei nº 8.666/1993, inserido pela Lei Complementar nº 147/2014, segundo o qual as “normas de licitações e contratos **devem privilegiar** o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei” (Grifamos).

Também nesse sentido é a tratativa do Decreto nº 8.538/2015, que disciplina a concessão do tratamento favorecido às MEs e EPPs pela Administração Pública federal:

*Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

[...]

*§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório **deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados** os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. (Grifamos)*



Ou seja, se a vencedora da cota principal for uma grande empresa e a vencedora da cota reservada for uma ME ou EPP, deve-se priorizar a contratação da cota reservada, nos termos do art. 8º do Decreto nº 8.538/2015.

Por outro lado, se as vencedoras das cotas principal e reservada forem 2 pequenas empresas distintas, ainda que a questão gere discussão (sobretudo em razão da ausência de previsão a respeito no edital), entendemos possível conceder prioridade na contratação àquela que cotou o menor preço, justificando a escolha da cota que apresenta condições mais vantajosas à Administração, mesmo que seja a cota principal.

Em vista do exposto acima, **é correto afirmar que a municipalidade dará prioridade de aquisição dos produtos para as cotas reservadas**, nos termos do § 4º do Art. 8º do Decreto nº 8.538/2015?

Att.



comércio  
importação  
exportação  
e gestão  
empresarial

Marcos A. Wanin

Diretor

Email: marcos.vendas@outlook.com

Telefone: 51 985.763.763 | WhatsApp

Av Dom Claudio G. Ponce Leon, 140 –  
Bairro Vila Ipiranga – Porto Alegre / RS CEP  
91370-170

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão  
Empresarial LTDA

CNPJ 46.166.296/0001-16 IE 096/3907727



Imprima este e-mail somente se for necessário.

*As informações, conteúdos e anexos contidos no presente e-mail podem ter conteúdo confidencial e/ou sigiloso, os quais são protegidos pelo Código Civil Brasileiro, e quando tratar-se de dados pessoais, a proteção rege-se pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.709/18). O uso de forma indevida ou o compartilhamento sem a autorização do remetente, será tratado conforme a legislação vigente. Este e-mail é destinado exclusivamente à(s) pessoa(s) endereçadas, caso tenha recebido por engano, excluir de forma imediata.*

image003.png  
1K



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica  
Para: Setor de Licitação  
Processo nº: 29761/2023

Trata-se de pedido de esclarecimento veiculado por MAW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL, realizado de forma informal, nos autos do Pregão Eletrônico RP 193/2023, que visa a aquisição de tubos estruturados em "PEAD" para manutenção da rede de drenagem pluvial do município.

Alega a parte peticionante que a licitação com cota inferior a 25% do item para as beneficiárias da Lei Complementar 123/2006, é ato desarrazoado, injusto e discriminatório e está prejudicando a competitividade do certame, porque impede a participação de mais ME/EPP, diminuindo a ampla concorrência, distanciando a administração da proposta mais vantajosa. Sustenta que o percentual reservado é baixo e não se justifica e não fica perto da margem legal prevista no artigo 48, III da LC 123/2006<sup>1</sup>. Requereu a retificação do edital, para o fim de aumentar o percentual de cota reservada as ME's e EPP's, ao mais próximo do percentual máximo, previsto no inciso III do precitado artigo 48.

É o relato.

Primeiramente, o percentual de cota reservada de até 25% por item, de participação direcionada para as microempresas e empresas de pequeno porte é imposição legal, todavia, é poder discricionário da administração pública fazer de acordo com seu interesse e vantajosidade para administração, de acordo com o objeto a ser contratado, seja no valor, celeridade, qualidade, ou mista, sendo o que a lei determinar é que "deverá" ser reservando uma cota (até 25% do item) para as beneficiárias da LC 123/2006.

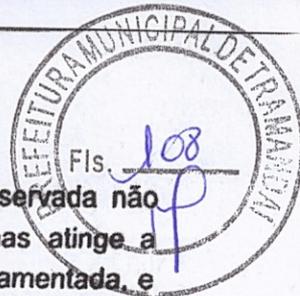
No presente caso, a licitação por cota reservada às ME EPP's deve respeitar os limites de margem legal, ou seja, até 25%, e não que, necessariamente, seja este percentual a ser aplicado. Eis que cabe à administração pública, através da Secretaria Solicitante, a análise do caso concreto. Se a Secretaria solicitou abertura neste patamar e justificou, está dentro do seu poder discricionário.

<sup>1</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

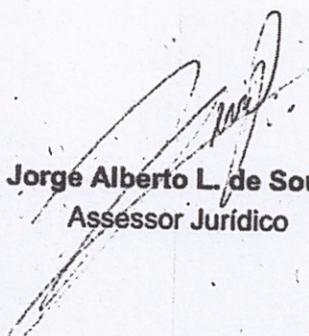
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



Assim, se o percentual considerado para determinação da cota reservada não corresponde ao teto do percentual legal, como pretende a parte postulante, mas atinge a finalidade e necessidade da administração, na contratação do objeto, de forma fundamentada, e observada e analisada pela Secretaria solicitante a situação, razão pela qual não haverá ilegalidade, nem limitação de concorrência, eis que todas ME's e EPP's que tiverem interesse podem participar do certame.

Ante o exposto, cabe à Secretaria solicitante, através do poder discricionário definir o percentual da cota reservada, de acordo com sua necessidade, especificidade e vantajosidade do objeto licitado, para abertura de ampla concorrência, e também há previsão na própria lei complementar, no art. 49<sup>2</sup> da LC 123/06, prevendo quando não se aplica o tratamento diferenciado a ME e EPP.

Tramandaí, 24 de outubro de 2023.

  
Jorge Alberto L. de Souza  
Assessor Jurídico

<sup>2</sup> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - revogado.

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.